



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-22.2016.6.02.0026, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.318**  
**(4/9/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 393-22.2016.6.02.0026.  
RECORRENTE: JAIRAN CHAGAS SARMENTO FILHO.  
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. FALHA GRAVE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 4 dias do mês de setembro de 2017.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 393-22.2016.6.02.0026, Classe 30

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Jairan Chagas Sarmiento Filho**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 202/203, o MM. Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer técnico conclusivo de fls. 195/196, desaprovou as contas do Recorrente em face das seguintes falhas: **a)** a não comprovação da origem dos recursos próprios aplicados em campanha, no valor total de **R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)**, o que configuraria inconsistência grave, por conta da omissão da origem real dos recursos lançados como próprios, **b)** não foi apresentado o extrato bancário do mês de setembro referente à conta corrente 594-2, bem como os extratos dos meses de agosto e setembro relativos à conta 684-1 (Fundo Partidário), inviabilizando o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos fornecidos à Justiça Eleitoral, o que acarretaria irregularidade grave, em face da ausência de comprovação da movimentação financeira no referido período de campanha eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 221/227), o Recorrente alega que as irregularidades apontadas na sentença recorrida não ensejariam a desaprovação das suas contas de campanha, pois não configurariam conduta grave por parte do prestador de contas.

Assevera que não houve ofensa aos limites contidos na **Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Sustenta que as doações estimáveis em dinheiro recebidas pelo candidato, por não configurarem recursos em dinheiro, não poderiam transitar na conta corrente de campanha.

Afirma que algumas doações foram registradas sem a informação da numeração do recibo eleitoral, contudo tal falha não teria aptidão para comprometer a regularidade das contas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo porque o Recorrente não teria agido intencionalmente, não havendo culpa *lato sensu* do candidato, a qual, segundo o Recorrente, seria *“elemento essencial a aplicação de qualquer penalidade na seara eleitoral”*.

Aduz que, diante da inexistência de afronta direta e literal ao escopo da legislação de regência, deveria ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 393-22.2016.6.02.0026, Classe 30**

Assim, requer o provimento do presente Recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 393-22.2016.6.02.0026, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 26ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude das seguintes falhas: **a)** a não comprovação da origem dos recursos próprios aplicados em campanha, no valor total de **R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)**, o que configuraria inconsistência grave, por conta da omissão da origem real dos recursos lançados como próprios, **b)** não apresentação do extrato bancário do mês de setembro referente à conta corrente 594-2, bem como os extratos dos meses de agosto e setembro relativos à conta 684-1 (Fundo Partidário), inviabilizando o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos fornecidos à Justiça Eleitoral.

Devo registrar que o candidato Recorrente foi regularmente intimado do Parecer Técnico Conclusivo que apontou as falhas acima referidas (fls. 195/196). Contudo, ficou-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 199.

Conforme relatado, o Recorrente alega que tais falhas, por não serem graves, não ensejariam a desaprovação de suas contas, devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Entretanto, a norma de regência **exige** que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, demonstrando a movimentação financeira de **todo** o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo Recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta, cumulativamente:**

(...)

**II - pelos seguintes documentos:**

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato** e do partido político, **inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário**, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 393-22.2016.6.02.0026, Classe 30**

de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa forma, ao contrário do que afirmado pelo Recorrente, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo os extratos bancários das contas específicas abertas, **contemplando todo o período de campanha**, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 241/241v, arremata:

Não foram apresentados os extratos bancários consolidados da conta aberta para movimentação de recursos financeiros e do Fundo Partidário, abarcando todo o período de campanha, como ordena o art. 48, II, “a”, da Res. TSE 23.463/2015. Como bem destacado pelo magistrado *a quo*, a ausência dos extratos bancários compromete o efetivo controle das contas, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos.

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pelo Recorrente, penso ser impossível aplicar ao presente caso o princípio da insignificância, pois, como dito, entendo que a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 393-22.2016.6.02.0026, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 393-22.2016.6.02.0026**

**Prot. 42.154/2016**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM:** 04/09/2017 (SESSÃO Nº 67/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.318, de 4/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 393-22.2016.6.02.0026, Classe 30**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12318 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 04/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 164, em 06/09/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS